

A ANÁLISE HISTÓRICA INTERNACIONAL DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE INTERNATIONAL HISTORICAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

*Ingrid Zanella Andrade Campos*¹

Faculdade Damas

*Clarissa Marques*²

Faculdade Damas

Resumo

Este trabalho analisa a evolução do princípio do desenvolvimento sustentável, com o objetivo de traçar um panorama histórico comparado internacional do reconhecimento do mencionado princípio, que une o desenvolvimento econômico, o bem estar social à preservação ecológica. Demonstra a preocupação mundial com desenvolvimento conexo à dignidade humana, e a importância de ações efetivas dos Estados e da população, na preservação de um cenário de igualdade social, econômica e ecológica.

Palavras-chaves

Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Direito comparado.

Abstract

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutora e Mestre pela Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Adjunta da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Auditora Ambiental Líder. Perita Ambiental Judicial. Coordenadora e Professora da Pós-Graduação em Direito Marítimo, Portuário e do Petróleo da UNINASSAU/PE. Professora da especializações em Direito Marítimo, Portuário e Ambiental da UNISANTOS/SP, Faculdade de Direito de Vitória/ES, UNIVALI/SC e UFRN. Presidente da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e do Petróleo da OAB/PE. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB/PE. Oficial do Conselho da Ordem do Mérito Naval/Marinha do Brasil. Advogada no escritório Zanella Advogados & Consultores, em Recife/PE.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

This paper analyzes the evolution of the principle of sustainable development, in order to draw a historical panorama international comparative recognition of that principle, which combines economic development, social welfare ecological preservation. Demonstrates the global concern with development related to human dignity, and the importance of effective actions of states and population, the preservation of a scenario of social equality, economic and ecological.

Keywords

Environment. Sustainable development. Comparative law.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O estudo histórico comparado se mostra, atualmente, como um estudo forçoso, pois permite o enfrentamento de temas referentes ao marco teórico de uma ciência, ou seja, quesitos preliminares que não estão inseridos no campo da própria ciência objeto da pesquisa.³

A importância do estudo está diretamente ligada à necessidade de garantia e eficácia do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável e ao esclarecimento de como este princípio deve ser interpretado na atualidade, como forma de evitar o hiato constitucional. Ou seja, para que não haja quebra dos valores sociais com o texto constitucional, uma vez em que “Todo ordenamento jurídico encontra-se condicionado ao momento histórico em que é produzido, isto porque, em última análise, representa ele os *valores sociais legitimados* pela sociedade à qual será aplicado...”.⁴

Neste vértice, importante lição é a de Ivo Dantas, quando este professor desenvolve de forma pioneira o hiato constitucional, da seguinte forma: “Advirta-se, partindo das relações existentes entre a realidade e o texto, que, se a Constituição não corresponde aos valores da sociedade na qual será aplicada, irreversível será o caminho no sentido do **Hiato Constitucional**, estágio preliminar para a **Revolução**, tomada no sentido de quebra do processo constitucional”.⁵

³ DANTAS, Ivo. **Novo direito constitucional comparado**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2010. p. 32.

⁴ DANTAS, Ivo. **Novo direito constitucional comparado**. *Op. Cit.* p. 51.

⁵ DANTAS, Ivo. **Constituição & processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p.54.

Primeiramente analisar-se-á o direito comparado como uma ciência autônoma, como forma de engrandecer a presente pesquisa, em sua perspectiva histórica. Tendo em vista que esse direito apresenta, aos operadores do direito, diversas vantagens, assim como habilita a utilizar os direitos estrangeiros, revela-se um instrumento científico a serviço do jurista.⁶

Em seguida, desenvolver-se-á uma abordagem histórica comparada internacional do reconhecimento do princípio do desenvolvimento sustentável, através de um estudo histórico e doutrinário.

2. NOÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO HISTÓRICO COMPARADO

O direito comparado representa um estudo essencialmente científico-valorativo, não constituindo apenas um estudo comparativo de sistemas jurídicos. Difere de um estudo histórico, que simplesmente compara o mesmo sistema de conteúdo normativo em épocas diversas de sua evolução. O estudo histórico liga-se à importância dos acontecimentos e independe do caráter justiça ou injustiça desses, ou seja, não implica uma valoração.⁷

O Direito Comparado tem os seus objetivos e as suas finalidades próprias, em virtude das quais sua autonomia e caráter científico são notórios.⁸ Sua aplicação não se limita apenas a colacionar normas jurídicas de outros países; na verdade, trata-se de um estudo que deve levar em consideração as especificidades de cada ordenamento jurídico a ser comparado.

⁶ SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 20.

⁷ SOUTO, Cláudio. **Da inexistência científico-conceitual do direito comparado**. Conceituação do Indagar Comparativo mais Específico da Ciência do Direito. Recife: Tese Doutoral. 1956. pp. 107-108.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito comparado e o seu estudo**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Nova Fase. Belo Horizonte: a. 7. p. 41.

O Direito Comparado vê a unidade dos sistemas jurídicos em seu conjunto e deve ter presente além da legislação, a jurisprudência, o conhecimento do meio social, a prática contratual, a tendência da técnica jurídica.⁹ Nos dizeres de Caio Mário, a respeito do tema: “O investigador comparatista, realizando sua obra com o material legislativo apenas, fecha seus horizontes, e não tem a desenvoltura que a pesquisa de cunho nitidamente científico reclama.”¹⁰

A variabilidade do conhecimento humano é o que explica a variabilidade da valoração do direito, é o conhecimento científico-positivo da repercussão ética. A indagação comparativa da ciência social positiva do direito se explica fundamentalmente por essa variabilidade de valoração, por este motivo busca a conformidade com a justiça sobre a base dos conhecimentos alcançados na atualidade científico-positiva incontestável.¹¹

Destarte, a comparação detém a irrefutável função criadora, pois faz surgir um novo material dos elementos que se compararam. Este, jurídico, haverá de resolver em regras de conduta que serão patrimônio das diversas ciências jurídicas.¹²

O Doutrinador Ivo Dantas, alerta que "não poucos pensam que, no simples fato de citarem o direito estrangeiro em seus estudos, isto significa que estejam fazendo estudo comparado".¹³ E, da mesma forma, ressalta a importância de se elaborar um estudo comparado,

⁹ René David *apud* PEREIRA. *Op.cit.* p. 37.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito comparado e o seu estudo.** *In:* Revista da Faculdade de Direito da UFMG. *Op.cit.* p. 38.

¹¹ SOUTO, Cláudio. **Da inexistência científico-conceitual do direito comparado.** Conceituação do Indagar Comparativo mais Específico da Ciência do Direito. *Op. cit.* pp. 137/138.

¹² *Ibidem*, p. 140.

¹³ DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Comparado. Vol. I. Teoria do direito comparado (Introdução. Teoria. Metodologia).** 2º edição totalmente revista, aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25.

Em verdade, impossível será negar-se que uma das características do mundo contemporâneo é a difusão de soluções jurídicas cada vez mais aproximadas pelos diversos Estados, ao mesmo tempo em que vale insistir na impossibilidade de que seja de uma sociedade para outra, sem se levar em conta os condicionamentos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos.¹⁴

O estudo comparativo exige esforço de compreensão de um pensamento estrangeiro, permitindo relativizar as análises e interpretações fundadas em seu próprio sistema. Contudo, não pode ficar no nível dos textos, deve construir-se, como pano de fundo, com as especificidades dos países analisados, sua história e cultura, a respectiva força de seus principais atores sociais, o contexto político e filosófico, o substrato econômico, o papel da lei na organização social, e outros.¹⁵

A análise comparativa deve ser levada em consideração, uma vez em que, nos dias atuais, há uma tendência à progressiva unificação do conteúdo normativo, sem prejuízo das diferenciações regionais que são implícitas àquele critério universalmente válido do Direito. A ciência, por intermédio das peculiaridades regionais, não pode ignorar o sentido universal do Direito como ciência positivada.¹⁶ Nessa esfera, o método é apenas o caminho para o direito comparado, que deve ser seguido. É necessário compreender as similitudes e diferenças dos sistemas estudados, levando-se em conta seus condicionamentos sociais e econômicos.¹⁷

Desta forma, o trabalho acadêmico ora desenvolvido se caracteriza por ser um estudo histórico comparado verticalizado micro-comparativo, por não se resumir a uma mera análise históri-

¹⁴ *Ibidem*, pp. 107/108.

¹⁵ SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho**. *Op.cit.* p. 28.

¹⁶ SOUTO, Cláudio. **Da inexistência científico-conceitual do direito comparado**. Conceituação do Indagar Comparativo mais Específico da Ciência do Direito *Op.cit.* pp. 144/145.

¹⁷ DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Comparado**. *Op. Cit.* p. 100.

ca. Assim, pretende-se uma apreciação do direito constitucional e internacional comparado histórico. A preocupação do presente estudo histórico é de captar com a maior exatidão possível, e sem perda de juízo crítico¹⁸, a forma como o princípio do desenvolvimento sustentável evoluiu e como este deve ser interpretado na realidade atual.

Para o Doutrinador Jorge Miranda,

O Direito comparado visa, no domínio das funções científicas, duas ordens de finalidades. Serve, antes de mais, como elemento coadjuvante do estudo e da elaboração de Direito constitucional de cada Estado e serve, numa visão mais larga, como base do conhecimento em geral dos sistemas constitucionais existentes no mundo. Aqui o método comparativo eleva-se ou pode elevar-se (porque o problema, como vai ver-se, é discutido) a método próprio de uma ciência autónoma.¹⁹

A análise comparada e histórica constitucional detém importância, na medida em que o Direito Constitucional moderno tem uma origem, inclusive, ideológica. Em outros dizeres, o constitucionalismo acompanha e reflete as concepções políticas e sociais. Razão pela qual o Direito Constitucional, por sofrer o influxo de correntes ideológicas sociais, inclusive a nível internacional, não poderia ser compreendido sem se observar a evolução histórica juntamente com os valores sociais, para melhor se compreender a realidade de determinada época política.²⁰

¹⁸ MIRKINE-GUETZÈVITCH. *Lês Méthodes d'étude du droit constitutionnel compar.* In "Revue Internationale de droit compare. In "Revue Internationale de droit comparé", 1959. p.405.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. **Sobre o Direito Constitucional Comparado.** Extraído das lições de Direito Constitucional Comparado ministradas na Universidade Católica em 1977-1978. Texto publicado: "Sobre o Direito Constitucional Comparado". Separata de Direito e Justiça, 1981/1986. v. 2. pp. 201/222.

²⁰ MIRANDA, Jorge. **Sobre o Direito Constitucional Comparado.** *Op.cit.* pp. 201/222.

Sem mencionar o fato de as limitações de soberania decorrentes de tratados e outros atos jurídico-internacionais, tornam cada vez mais necessário o conhecimento dos mecanismos de formação da vontade política, e até das normas constitucionais sobre direitos individuais ou sobre organização econômica vigentes nos demais Estados.²¹

Essa inspiração filosófica idêntica, a técnica, a estrutura, facilitam o trabalho comparativo, permitindo que se detenha em análise minuciosa dos institutos, com o realce de circunstâncias particulares que acusam as peculiaridades de cada um.²² René David esclarece que o agrupamento dos direitos em família é meio próprio para facilitar, reduzindo-os a um número restrito de tipos, a apresentação e a compreensão dos diferentes direitos do mundo contemporâneo.²³

Assim, haverá uma micro-comparação que difere da macro-comparação. A primeira tem por objeto o exame das partículas jurídicas elementares que formam as ordens jurídicas. Já a macro-comparação tem por objeto o estudo de uma grande estrutura e, designadamente, as estruturas determinantes e as ordens jurídicas enquanto tais.²⁴

Dessa forma, o estudo em questão se refere a uma análise internacional histórica, que tem como objeto o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

²¹ *Ibidem*, pp. 201/222.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito comparado e o seu estudo**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. *Op.cit.* p. 49.

²³ DAVID, René *apud* DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Comparado**. *Op. Cit.* pp. 139/140.

²⁴ MIRANDA, Jorge. **Sobre o Direito Constitucional Comparado**. *Op.cit.* pp. 201/222.

3. O RECONHECIMENTO HISTÓRICO INTERNACIONAL DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1 Contextualização

Com, o presente capítulo pretende desenvolver o estudo histórico comparado internacional acerca do princípio do desenvolvimento sustentável. De forma preliminar, torna-se necessário traçar breves notas acerca do mencionado princípio.

O desenvolvimento sustentável tem como fundamentação a busca da ponderação constitucional dos interesses sociais, econômicos e ambientais. Neste vértice, o aproveitamento coerente dos recursos naturais e a conservação ambiental devem andar unidos. Nesse sentido cita-se Ignacy Sachs:

Nosso problema não é retroceder aos modos ancestrais de vida, mas transformar o conhecimento dos povos dos ecossistemas, decodificado e recodificado pelas etnociências, como um ponto de partida para a invenção de uma moderna civilização de biomassa, posicionada em ponto completamente diferente da espiral de conhecimento e do progresso da humanidade.²⁵

De acordo com José Afonso da Silva a Constituição Federal de 1988 defende a conciliação de dois valores aparentemente conflitantes, em busca de realização do bem-estar e da boa qualidade de vida. Assim, a conciliação desses dois valores versa a promoção do desenvolvimento sustentável, que consistente na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.²⁶

²⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 30.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009. p. 26.

No mesmo sentido esse Professor afirma que:

Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como *sustentável*.²⁷

Por sua vez, Ignacy Sachs ensina que: “O uso produtivo não necessariamente precisa prejudicar o meio ambiente ou destruir a diversidade, se tivermos consciência de que todas as nossas atividades econômicas estão solidariamente fincadas no ambiente natural”.²⁸

Para Guido Soares, desenvolvimento sustentável nada mais significa do que inserir nos processos decisórios de ordem política e econômica, como condição necessária, as considerações de ordem ambiental.²⁹

Ressalta-se que o desenvolvimento sustentável é um dos alicerces do Direito Constitucional e Ambiental, sendo expressamente previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.³⁰

Desta forma, a partir do artigo 225 da Constituição Federal, pode se abstrair o princípio do desenvolvimento

²⁷ *Ibidem*, p. 27.

²⁸ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. *Op. Cit.* p. 31.

²⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001, p. 81.

³⁰ Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

sustentável. O entendimento doutrinário está no fato de que esse princípio está ligado com o direito à vida que está expressa no artigo 5º *caput* da Constituição e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º; ou seja, trata-se do direito à sadia qualidade de vida um dos requisitos indispensáveis a existência digna do ser humano.³¹

Para Luís Roberto Gomes, “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, logicamente da proteção dos valores ambientais.”³²

Destaca-se que a expressão meio ambiente, de acordo com o mencionado artigo 225 da Constituição Federal, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, mas, pelo contrário, vai além, para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente, e que são responsáveis pela manutenção, abrigo e regência de todas as formas de vida existentes nesse ambiente.³³

Portanto, traçar-se-á à trajetória de reconhecimento do desenvolvimento sustentável, que teve início na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972.

³¹ OLVEIRA, Fernando Souza; SILVA, Pedro Anderson da. **PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1432/1368>>. Acesso em 20 mai. 2011.

³² GOMES, Luís Roberto. **Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental. V. 16. São Paulo: RT, 1999. p. 166.

³³ MARINHO, Karoline Lins Câmara Marinho; FRANÇA, Vladimir da Rocha. **O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32502/31716>>. Acesso em 10 mai. 2011.

3.2 A Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (1972)

A década de 1970 foi marcada pela criação de diversas organizações internacionais com o objetivo de discutir os problemas ambientais e econômicos em âmbito macrossistêmico.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente foi realizada em Estocolmo (Suécia), em 16 de julho de 1972, com a participação de 113 (cento e treze) Estados. Nessa foram ressaltadas a importância da harmonia do homem com o meio ambiente e a garantia de um futuro saudável e, oficializado o surgimento de uma preocupação internacional sobre os problemas ambientais, evidenciando uma grande diferença entre países ricos e pobres.

Como bem explicita Norma Sueli Padilha:

Em consequência das preocupações geradas a partir do final da década de 1960, com os problemas ambientais decorrentes do crescimento econômico e da produção industrial, dos quais advieram sérios danos ambientais, como a poluição do ar, da água, do solo e os acúmulos de resíduos, a Assembléia Geral das Nações Unidas, pretendendo criar bases técnicas para avaliação da questão ambiental no mundo e gerar a conscientização dos governos e da opinião pública, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, em 16 de junho de 1972, com a participação de 113 países, 210 Organizações não governamentais e organismos da ONU.³⁴

Sobre essa Conferência de 1972, José Carlos Barbieri, afirma que: “Apresentou um avanço nas negociações entre países, e pode-se dizer que ela constitui o marco fundamental na evolução

³⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 47.

para a terceira etapa da percepção dos problemas relacionados com o binômio desenvolvimento- meio ambiente”.³⁵

A Conferência em desataque reconheceu que tanto o meio ambiente natural, quanto o transformado pelo homem são essenciais para o bem-estar e o gozo dos direitos humanos básicos, ou seja, para o gozo do próprio direito à vida.³⁶

Nesse momento, foram votados a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, com um preâmbulo de sete pontos e 26 princípios; um plano de ação para o meio ambiente, com 109 recomendações; uma resolução sobre os aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; e a instituição do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).³⁷

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) marcou o início da tomada de consciência dos Estados sobre os problemas relativos ao meio ambiente. Contudo, falhou ao estabelecer diferenciações e por não estabelecer uma visão global e princípios comuns que deviam servir como inspiração e orientação para guiar os povos do mundo na preservação do meio ambiente. Dessa forma, não defendeu soluções uniformes, e sim pluralistas, baseando-se em situações peculiares de cada Estado.³⁸

A Declaração de 1972 procurou estabelecer que os recursos naturais devem ser utilizados em benefício de toda a humanidade e das gerações atuais e futuras, onde o meio ambiente de qualidade é condição necessária para se viver com dignidade e bem estar. Instituiu organizações de um trabalho de educação em questões ambientais, com a educação elementar e básica para o

³⁵ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. As Estratégias de Mudanças da Agenda 21. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p.19.

³⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. *Op. Cit.* p. 49.

³⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. *Op. Cit.* pp. 50-54.

³⁸ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 15 abr. 2007.

cidadão comum; um livre intercâmbio de informações e de experiências científicas atualizadas, como objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução de problemas ambientais.

A necessidade social em face de recursos limitados reconheceu que tanto os danos ambientais como as medidas de preservação e prevenção não conhecem os limites territoriais. De acordo com Guido Soares, a distinção entre meio ambiente local nacional e global é arbitrária, e se realiza tomando-se opor base critérios político-jurídicos, onde não há qualquer referencia ao meio ambiente.³⁹

Reconhecendo a preocupação com a adequada gestão dos recursos naturais, para que os ecossistemas sejam preservados para o benefício das presentes e futuras gerações, a Declaração de Estocolmo dissemina o conceito do desenvolvimento sustentável, que será posteriormente consagrado, confira:

Princípio 2: Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, a água, o solo, flora e fauna, especialmente, as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservados para o benefício das presentes e futuras gerações, através de um planejamento ou gestão cuidadosos, quando for o caso.

Princípio 3: A capacidade da terra de produzir recursos vitais renováveis deve ser mantida e, onde possível, restaurada e melhorada.

Princípio 4: O homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da visa selvagem e seus hábitos, que se encontram agora gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim, ser

³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** *Op. cit.* p. 37.

considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico.⁴⁰

Estabelece, ainda, que apesar de os Estados possuírem o direito soberano de explorar seus próprios recursos, não podem, de forma alguma, prejudicar o meio ambiente de outros Estados. Instituiu, dessa forma, a responsabilidade dos Estados perante os atos de sua autoria prejudiciais ao meio ambiente e, até possíveis indenizações das vítimas de danos ambientais (princípios 21 e 22).⁴¹

A Declaração de 1972 foi marcada por teses neomalthusianas, que defendiam um crescimento populacional zero.⁴² Tendo como um dos problemas o crescimento da população mundial. A partir desse entendimento, propunha, nitidamente, um controle à natalidade, com aplicação de políticas demográficas (princípio 16).

Enfatizou a diferença (princípios 8-14) entre países desenvolvidos e os em desenvolvimento, estipulou que as condições de subdesenvolvimento eram responsáveis pelos danos ambientais, e que os alimentavam as correntes migratórias em direção aos países desenvolvidos. Como resposta, defendeu o desenvolvimento acelerado como uma necessidade e como meio de cessar os problemas sociais e prover melhores condições de vida (princípios 8-13, por exemplo).⁴³

A Declaração encontrou fortes oposições, pois marcava conflitos entre os países. Onde os desenvolvidos estariam preocupados com a poluição industrial e a escassez de recursos energéticos. E os em desenvolvimento estariam preocupados com a pobreza e a possibilidade de se desenvolver.⁴⁴

⁴⁰ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO.
Op. cit.

⁴¹ *Ibidem.*

⁴² BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente.** As Estratégias de Mudanças da Agenda 21. *Op. cit.*p. 18.

⁴³ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO.
Op.Cit.

⁴⁴ *Ibidem.*

Entretanto, a Declaração de Estocolmo teve importante influência na Constituição Federal brasileira de 1988, pois esta Carta adotou alguns dos princípios de Direito Ambiental Internacional previstos na Declaração, tais como, o direito fundamental e geracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o princípio da educação ambiental, o princípio da responsabilidade civil, penal e administrativa, todos reconhecidos no artigo 225; bem como, a correlação entre o meio ambiente e o desenvolvimento, previsto no artigo 170; ainda, o controle das armas nucleares, artigo 21, inciso XXIII.

Como visto, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foi criado na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972. É a agência responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente, promovendo a liderança e encorajando a parceria no cuidado ao ambiente, procurando aumentar a qualidade de vida e não comprometer as gerações futuras. Tem como meta a conscientização dos Estados em prol da conservação ambiental, juntamente com um equilíbrio entre interesses nacionais e o bem global.⁴⁵

O PNUMA tem sede no Quênia e atua por meio de seis escritórios regionais, estando o escritório da América Latina e Caribe baseado na México. Em 2004, o PNUMA inaugurou seu escritório no Brasil, que, como os da China e Rússia, faz parte de um processo de descentralização, que visa não só a reforçar o alcance regional da PNUMA, mas também identificar, definir e desenvolver projetos e atividades que atendam, com maior eficácia, a temas emergentes e às prioridades nacionais.⁴⁶

O PNUMA realiza diversas tarefas de suma importância, como:

⁴⁵ PNUMA. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php> Acesso em: 25 abr 2007.

⁴⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. *Op. Cit.* p. 58.

The voice for the environment in the United Nations system. It is an advocate, educator, catalyst and facilitator, promoting the wise use of the planet's natural assets for sustainable development. UNEP's mission is "to provide leadership and encourage partnership in caring for the environment by inspiring, informing, and enabling nations and peoples to improve their quality of life without compromising that of future generations."⁴⁷

O programa Ambiental da ONU estima que 3,6 bilhões de hectares, aproximadamente 70% das terras produtivas do globo, foram afetadas pela desertificação. Um terço de toda terra de produção agrícola está de alguma forma prejudicada e 16% fortemente degradadas. Quatrocentos milhões de pessoas pobres vivem em áreas rurais marcadas pela fragilidade ecológica, com perda de solo produtivo e redução da capacidade agrícola, além da grande escassez de água. A degradação produtiva do solo está afetando 65% da África. 45% da América do Sul, 38% da Ásia, e 25% do Norte da Europa. Só no México, pelo menos 70% da terra produtiva está atingida pela erosão. No começo dos anos noventa, vinte seis países, onde cerca de 230 milhões de pessoas, encontravam-se na categoria de países com problemas de escassez de água. À degradação do solo e escassez da água somam-se as bruscas mudanças climáticas, que podem agravar a situação por meio do aumento da acidez dos mares e oceanos, alterações nos padrões de precipitação, perda de zonas vegetativas, aumento do nível do mar causado pelo aquecimento do globo e outros problemas que constituem ameaças à produção agrícola responsável pelo sustento do planeta. Em muitas regiões, estes desequilíbrios ambientais são diretamente responsáveis por perdas econômicas e convulsões sociais que levam a conflitos armados.

47

What UNEP does. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=493&ArticleID=5391&I=en>. Acesso em 05 jun. 2012.

Onde a globalização poderia se tornar uma falência se não fossem respeitados os recursos naturais.⁴⁸

Achim Steiner⁴⁹, afirmou no *Preface do Global Environment Programme Outlook 2007* que:

*The 2007 Global Environment Outlook Year Book is focused on the interface between two powerful trends: concerns for environmental integrity and accelerating globalization. In the first years of 21st century we became all too aware of how global events can affect local attitudes and actions. In 2006 we witnessed how local actions affect global outcomes.*⁵⁰

O PNUMA reconhece que a globalização pode se tornar um problema ao meio ambiente se não for ponderada, e que atividades empresariais responsáveis devem ser efetivadas, e afirma o poder do consumismo para direcionar a globalização, juntamente com o papel das instituições financeiras. Defendendo que os aspectos internos possuem efeitos internacionais, e vice-versa, pois os efeitos ecológicos não possuem limites e repercutem globalmente.

A globalização, além de não solucionar os problemas sociais, realçou a desigualdade social, o desemprego, a poluição e os danos ambientais. Decerto, a degradação ecológica está diretamente ligada à ação humana e ao desenvolvimento econômico desenfreado e inconsciente, que transformaram o meio ambiente em forma de aquisição de lucros e fonte de renda e comércio.

Motivo pelo qual o desenvolvimento econômico deve ser efetivado juntamente com parâmetros eficazes de preservação

⁴⁸ **Global Environment Outlook 2007.** *The flagship publication from the United Nations Environment Programme.* Disponível em: <<http://brasilpnuma.org.br/outros/geo2007.htm>>. Acesso em 26 abr. 2007.

⁴⁹ *United Nations Under-Secretary General and Executive Director, United Nations Environment Programme.*

⁵⁰ **PREFACE - Global Environment Outlook 2007.** *The flagship publication from the United Nations Environment Programme.* Disponível em: <http://www.unep.org/geo/yearbook/yb2007/PDF/4_Preface72dpi.pdf>. Acesso em 25 abr. 2007.

ambiental. Atualmente, não se torna pertinente o retrocesso social e econômico, muito menos que se habite um ambiente poluído, que fere diretamente a qualidade de vida. Apenas esses dois valores consubstanciados podem fornecer aos seres humanos uma vida digna.

3.3 Relatório Brundtland (1987)

O desenvolvimento e o meio ambiente estavam, claramente, conectados. O desenvolvimento acelerado impulsionado desde 1972, precisou ser regulado para caminhar em arranjo com o meio ambiente e as necessidades dos indivíduos. Nesse contexto em 1987, publicava-se um relatório resultado de trabalhos e estudos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Mais tarde ficou conhecida como a Comissão Brundtland, organização criada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1983.

O Relatório Brundtland de 1987, que ficou conhecido como “Nosso futuro comum”, concebeu o conceito de desenvolvimento sustentável e mencionava a pobreza como uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais do mundo.

Este trabalho definia desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, com o fim da pobreza do mundo. Introduziu o estímulo a cooperações internacionais, como meio de reduzir os desequilíbrios entre os países.⁵¹

O relatório afirmou que os Estados devem manter uma estrutura democrática e os aspectos do meio ambiente devem ser tidos como prioridades dentro das políticas governamentais. Como se encontra tão latente, a crise ambiental foi defendida como uma

⁵¹ RELATÓRIO BRUNDTLAND. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 15 abr. 2012.

questão de segurança nacional, pois os problemas ecológicos interferem diretamente na economia, política e em toda a sociedade. E o progresso humano só poderá ocorrer quando atendidas e respeitadas as necessidades humanas.

O relatório apresentou uma admirável síntese dos grandes problemas ambientais da atualidade e um repertório de estratégias sugeridas para o seu equacionamento.⁵² Consagrou que a proteção ao meio ambiente está inserida no processo de desenvolvimento econômico de forma a propiciar uma melhor qualidade de vida, com dignidade e bem estar, com o objetivo de extirpar a pobreza no mundo.

Deixou claro que deve haver um limite ao uso desenfreado e desponderado dos recursos naturais, já que esses são escassos e devem ser preservados. Estabeleceu medidas nacionais e internacionais, como a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, a garantia dos recursos básicos, o controle da urbanização, o banimento de guerras, o atendimento das necessidades básicas, a reciclagem, a redução do uso de produtos químicos, a efetivação dos programas educativos, a solidariedade para com as gerações futuras, como outros.⁵³

O relatório confirmou a preocupação humana com os escassos recursos naturais, interligando o desenvolvimento com o respeito ao meio ambiente e a atuação do estado no incentivo a políticas públicas capazes de minimizar a pobreza. Assim, incentivou o crescimento econômico através da prática de atividades que proporcionem a sustentabilidade do ecossistema e do meio ambiente tanto nos países desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos, abandonando a velha teoria de que o primeiro deveria prevalecer sobre o segundo.

Notou-se que as formas de degradação e poluição ambientais são provenientes tanto da expansão da pobreza, quanto

⁵² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** *Op. cit.* p. 37.

⁵³ RELATÓRIO BRUNDTLAND. *Op. Cit.*

do acúmulo de riquezas, ou seja, da industrialização e a pobreza.⁵⁴ A Comissão Brundtland fez recomendações sobre as áreas comuns do globo, aquelas que se encontram fora das jurisdições nacionais. Aconselhou que fossem criadas ou garantidas condições políticas que assegurem a participação de todos os cidadãos na busca das soluções para os problemas de desenvolvimento.

Instituiu concepções dignas de notas, estabeleceu metas e relatou, de forma precisa, a preocupação social. Guido Soares defende que as soluções internacionais, como propostas, não contribuem para apaziguar a opinião pública, que está cada vez mais consciente e temerosa dos perigos que rondam o meio ambiente. Conclui, ainda, que “a poluição e os danos não conhecem fronteiras e, portanto, uma luta para preveni-los ou remediar suas conseqüências só seria realizada em âmbito global e por meio de um sistema internacional de cooperação entre os Estados, e de coordenação e/ou harmonização de suas políticas e de legislações internas.”⁵⁵

Decerto, a afirmação supra é pertinente. Contudo, urge complementar que os mecanismos, como cooperações internacionais, já foram institucionalizados nas Declarações ou Pactos de Direitos Humanos; logo, tiveram sua importância ressaltada. Por isso, é necessário o comprometimento humano e social, além de medidas dotadas de força jurídica vinculante aptas a fazer prevalecer o bem comum, de preservar a dignidade atual e futura, e efetivar a qualidade de vida.

3.4 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92)

Como visto, a Conferência de Estocolmo (1972) foi um marco na normatividade do Direito Ambiental, mesmo por se

⁵⁴ CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável. Dimensões e Desafios.** São Paulo: Papirus, 2003. p. 37.

⁵⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** *Op. cit.* p. 61.

tratar de documento sem força normativa. Já as décadas de 1970 e 1980 não propiciaram um grande avanço no desenvolvimento normativo ambiental. Entretanto, a partir de 1992, ano da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), as mudanças foram mais significativas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) foi convocada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, devendo coincidir com o dia mundial do meio ambiente (05 de junho) de 1992, e como marco comemorativo das duas décadas da realização da Conferência de Estocolmo (1972).⁵⁶

A maior Conferência já realizada pelas Nações Unidas ocorreu no Rio de Janeiro, entre os dias 1º e 12 de junho de 1992. Foi desenvolvida com a tentativa de elaborar um novo sistema econômico, visando à interação entre proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

A ECO/92 ou RIO/92, como ficou conhecida, iniciou um novo ciclo de Conferências sobre desenvolvimento e meio ambiente na esfera da ONU, onde destaca-se a Conferência sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), a Conferência sobre Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), a Conferência sobre Mudanças Climáticas (Berlim, 1993), a Conferência sobre a Mulher (Pequim, 1995), a Conferência sobre Assentamentos Urbanos (Istambul, 1996).⁵⁷

A RIO/92 foi um vultoso evento internacional que reuniu representantes de cerca de 178 países e mais de 100 chefes de Estado; desta forma, mais dispostos ao diálogo que ao dissenso, concretizando-se como o marco da primeira grande reunião internacional de tal relevância após o fim da Guerra Fria. Igualmente, destaca-se a participação da sociedade civil por cerca

⁵⁶ *Ibidem*, p. 74.

⁵⁷ CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável. Dimensões e Desafios.** *Op. Cit.* p. 56.

de vinte mil de todo o mundo, representando as organizações não-governamentais.⁵⁸

Como resultado da Conferência de 1992, cita-se: a adoção de duas Convenções multilaterais, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada por 154 Estados e pela Comunidade Européia e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada por 156 Estados e a Comunidade Européia. A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 21, um programa de ação mundial para promover o desenvolvimento sustentável e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

O presente estudo aterá atenção à Declaração do Rio e à Agenda 21, por estes documentos tratarem diretamente acerca do desenvolvimento sustentável.

A RIO/02 determinou, ainda, a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, órgão subordinado ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), com a incumbência de acompanhar a implementação da Declaração do Rio e da Agenda 21.⁵⁹

A Conferência marcou uma conscientização dos países presentes no que diz respeito aos perigos provenientes do moderno sistema econômico, assim como atentou à importância da interferência social dentro das mudanças ambientais. O desenvolvimento passou a ser conduzido através dos limites de sustentabilidade e cada país participante se comprometeu a elaborar e aperfeiçoar o seu próprio projeto de desenvolvimento sustentável, baseando-se nos princípios e requisitos estipulados na Agenda 21.

De tal modo, os documentos firmados na Conferência RIO/92 consagram o compromisso do desenvolvimento

⁵⁸ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos **constitucionais do direito ambiental brasileiro**. *Op. Cit.* p. 61.

⁵⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. *Op. Cit.* p. 76/80.

sustentável, ou seja, a necessidade de adequação do desenvolvimento econômico à preservação ambiental, e vice-versa.

3.5 A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, composta por 27 princípios, demonstra uma preocupação com as desigualdades econômicas e sociais entre os países, trazendo certas determinações para os países em desenvolvimento (princípios 6,7 e 11, por exemplo). Esta Declaração defende o respeito aos interesses de todos, reconhecendo a natureza integral e interdependente da terra, ou seja, afirma que o meio ambiente não pode se ater a territórios, não conhece divisões estatais.⁶⁰

De acordo com Barbieri, sobre esse tema:

Inicialmente estava prevista a elaboração de uma Carta Magna da Terra, contendo uma Declaração abrangente dos princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável. Depois, pensou-se em proclamar uma breve Declaração que apenas reafirmasse a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, aprovada em 1972 em Estocolmo. Por fim foi aprovado um texto que reafirma e amplia a Declaração de Estocolmo, contendo 27 princípios que objetivam orientar a formulação de políticas e de acordos internacionais que respeitem o interesse de todos, o desenvolvimento global e a integridade do meio ambiente.⁶¹

A Declaração do Rio de 1992, igualmente como a Declaração de Estocolmo, consagra-se pela sua força moral, pois

⁶⁰ DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf.br>. Acesso em: 15 abr. 2007.

⁶¹ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente. As Estratégias de Mudanças da Agenda 21.** *Op. Cit.* p. 48.

não detém força vinculante ou obrigatória, mas apenas intencional para questões ambientais globais. Assim, sua principal função é influenciar a criação de um novo regramento jurídico por meio do direito positivo dos países, direcionados à defesa do meio ambiente.⁶²

A Declaração de 1992 estabeleceu, como a Declaração de Estocolmo, a responsabilidade dos Estados sobre danos causados ao meio ambiente de outros Estados, instituindo que devem ser desenvolvidas legislações nacionais relacionadas à responsabilidade e à indenização das vítimas de danos ambientais. Estabeleceu a obrigação de respeitar e proteger os recursos naturais do ecossistema terrestre, o intercâmbio de conhecimentos por meio de cooperações internacionais, a participação dos cidadãos, a facilitação e estímulo dos estados com a conscientização e participação popular, a promoção da internacionalização dos custos ambientais, e avaliações dos impactos ambientais, a resolução pacífica de controvérsias, a guerra como prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Incentiva, ainda, o papel da mulher e dos jovens.⁶³

A Declaração em comento consagra o conceito de desenvolvimento sustentável (disseminado na Declaração de Estocolmo e conceituado pelo relatório Brundtland), em seu princípio três e quatro⁶⁴, fato esse que contribuiu para a proteção ao meio ambiente somada ao desenvolvimento humano.

⁶² PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos **constitucionais do direito ambiental brasileiro**. *Op. Cit.* p. 63.

⁶³ DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL. *Op. Cit.*

⁶⁴ **Princípio 3:** O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. **Princípio 4:** A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL *Op. Cit.*

Igualmente, a Declaração se referiu em 12 princípios ao desenvolvimento sustentável e defende em seu princípio 25 que “A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis”⁶⁵. Com esta idéia, incentiva o desenvolvimento econômico, exercido com respeito ecológico e preocupação com as necessidades das gerações presentes e futuras, através de cooperações internacionais.

Guido Soares entende, como vários doutrinadores, que os princípios contidos nas Declarações de 1972 e 1992 constituem princípios gerais do direito internacional, pois decorrem da necessidade de formação de um costume internacional, e são protetoras de valores das gerações presentes e futuras, se consolidando como guias para a unificação dos direitos internos dos Estados.⁶⁶ Já o Professor Alexandre Kiss os considera como uma nova fonte de direito, resoluções não obrigatórias para os Estados membros.⁶⁷

A Declaração do Rio consagra, ainda, em seu princípio 15⁶⁸, o princípio da precaução, que já havia sido adotado pelo Brasil, no artigo 225, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988. Para Norma Sueli Padilha, este princípio é o fundamento base para a construção da normatividade ambiental, uma vez em

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** *Op. Cit.* p. 199/200.

⁶⁷ Alexandre Kiss *apud* SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** *Op. Cit.* p. 199/200.

⁶⁸ **Princípio 15:** Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL. *Op. Cit.*

que recomendada a necessidade de cautela com os riscos da atividade humana.⁶⁹

A Declaração consagra o princípio da prevenção (princípio 17), na medida em que determina avaliações de impacto ambiental para atividades que possam produzir impactos negativos consideráveis, que igualmente já fora adotado pelo Brasil (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981; Resolução do CONAMA 1/86; artigo 225, parágrafo primeiro, inciso IV, da Constituição Federal). Consagra, ainda, o princípio do poluidor-pagador (princípio 16), o princípio da responsabilidade comum (princípios 6, 7 e 12.), o princípio da responsabilidade integral (princípio 13), o princípio da participação (princípio 10), o princípio da informação (princípio 18 e 19).

A Declaração destaca a importância do papel da mulher e dos povos indígenas na conquista da sustentabilidade, bem como da necessidade de mobilização dos jovens do mundo na luta por um futuro melhor (princípios 21, 21 e 22). Defende a solução pacífica de conflitos nos princípios 23, 24, 25 e 26, e defende a soberania das nações sobre a sua biodiversidade, consagrando o princípio da cooperação (princípio 2).⁷⁰

3.6 A Agenda 21

A Agenda 21 é um documento de planejamento para enfrentamento dos desafios da sustentabilidade nos próximos séculos.⁷¹ A agenda 21 foi transformada em Programa 21 pela ONU e buscou traçar, por todo o século XXI, ações que devem ser empreendidas pelos Estados, com um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental, com princípios válidos para todos os países, contudo com exigências distintas. Esta possui

⁶⁹ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos **constitucionais do direito ambiental brasileiro**. *Op. Cit.* p. 65.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 70.

⁷¹ *Ibidem*, p. 71.

a vantagem “de ser um documento capaz de ser entendido nas esferas locais, sem perder de vista a sua dimensão global.”⁷²

A Agenda 21 é um documento normativo, entretanto sem a efetividade de um tratado internacional ou de uma declaração. Trata-se de uma lista de prioridades às quais os Estados se comprometeram a executar.⁷³ Esta envolve problemas estruturais amplos, que demandam maior consenso e soluções integradas de médio e longo prazo, estabelece a cooperação e parceria, a educação e desenvolvimento individual, a inclusão social, a equidade e o fortalecimento dos grupos socialmente vulneráveis, planejamento, informações como pressupostos necessários à formação da sociedade sustentável e solidária.

Como afirma Norma Sueli Padilha:

A Agenda 21 é um amplo e complexo documento, elaborado pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento, que estabelece um programa global de política de desenvolvimento sustentável, estabelecendo diretrizes para a cooperação bilateral e multilateral na sua implementação, referindo a temas como política demográfica, pobreza, educação, saúde, abastecimento de água potável, saneamento, tratamento de esgotos e detritos, agricultura, gerenciamento de recursos hídricos, do solo e das florestas.⁷⁴

A Agenda 21 é construída por 40 capítulos, distribuídos em quatro seções, que se referem às dimensões sociais econômicas do desenvolvimento, à conservação e gestão dos recursos naturais para o desenvolvimento, ao fortalecimento do papel dos principais

⁷² BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente. As Estratégias de Mudanças da Agenda 21.** *Op. Cit.* p. 91.

⁷³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito constitucional internacional.** *Op. Cit.* p. 662.

⁷⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** *Op. Cit.* p. 72.

grupos sociais e a descrição das bases para ação, objetivos, atividades e meios e implementação.⁷⁵

Por meio dessa Agenda, procurou-se identificar os problemas prioritários, os recursos e os meios necessários para enfrentá-los, bem como as metas a serem atingidas nas próximas décadas. Destaca-se como um programa para o desenvolvimento e o meio ambiente da Terra, um pacto entre os três setores da sociedade: o governamental, o produtivo e o civil organizados.⁷⁶

Coube a cada país elaborar a sua própria Agenda 21. No Brasil, este processo ocorreu entre 1996 a 2002, e foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável – CPDS. A partir de 2003, a Agenda brasileira entrou em fase de implementação, e, atualmente, encontra-se em processo de aplicação.

O programa de ações da Agenda 21 brasileira traduz um novo modelo de cidadania, que, sem desprezar a democracia representativa, avança para possibilitar a democracia participativa por meio de diferentes formas de participação da sociedade civil no planejamento governamental das políticas de sustentabilidade. Esta foi incorporada como programa do Plano Plurianual – PPA 2004-2007 do governo brasileiro, desta forma adquiriu força política institucional, reforçando sua importância na construção da sustentabilidade ambiental.⁷⁷

Desta forma, a sociedade buscou aperfeiçoar sua relação com o meio ambiente e o desenvolvimento, na medida em que não restam dúvidas de que o desenvolvimento deve atender às necessidades humanas e respeitar o meio ambiente.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 73.

⁷⁶ CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável. Dimensões e Desafios.** *Op. Cit.* p. 55.

⁷⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** *Op. Cit.* pp. 74-76.

3.7 A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo (Rio + 10)

Dando continuidade à busca do consenso mundial sobre as questões globais que envolvem o meio ambiente, realizou-se em setembro de 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, com o intuito de reafirmar os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO/92, após dez anos de sua realização.⁷⁸

Na Cúpula, os países reafirmaram os princípios da Conferência do Rio e da Agenda 21, primando pelo desenvolvimento sustentável, cujos pilares fundamentais foram lançados na Declaração RIO/92, quais sejam: o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente, nos âmbitos local, nacional, regional e global.⁷⁹

Da Cúpula da Terra resultaram dois documentos principais: a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, que expressa os compromissos e os rumos para implementação do desenvolvimento sustentável; e o Plano de Aplicação, que estabelece metas e ações de forma a guiar a implementação dos compromissos assumidos pelos países.⁸⁰ Em ambos os documentos resultantes da Cúpula, os países reunidos assumiram a responsabilidade coletiva de promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A Declaração reconhece que a globalização oferece oportunidades e desafios ao desenvolvimento sustentável, que a globalização apresenta novas oportunidades para o comércio, o avanço da tecnologia, o crescimento da economia mundial e a melhoria nos padrões de vida. Ao mesmo tempo, permanecem

⁷⁸ *Ibidem*, p. 97.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 97.

⁸⁰ JURAS, Ilidia da A. G. Martins. **RIO + 10 – O PLANO DE AÇÃO DE JOANESBURGO.** Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/207993.pdf>>.

Acesso em 15 jun. 2011.

sérios desafios, incluindo sérias crises financeiras, insegurança, pobreza, exclusão e desigualdade dentro e entre as sociedades. A globalização deve ser completamente inclusiva e equitativa, o que requer diversas ações.⁸¹

O Plano de Aplicação da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável pondera que para o desenvolvimento sustentável ser efetivado em todos os níveis, é essencial a implementação da Agenda 21 e dos resultados da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável.

Nesse diapasão, as medidas para fortalecer tal quadro devem atingir os seguintes objetivos: fortalecimento dos compromissos com o desenvolvimento sustentável; integração das dimensões econômica, social e ambiental para o desenvolvimento sustentável, de maneira balanceada; fortalecimento da Agenda 21, incluindo a mobilização de recursos financeiros e tecnológicos, bem como programas de capacitação, particularmente para países em desenvolvimento; fortalecimento da coordenação, coerência e monitoramento; promoção do estado de direito e fortalecimento das instituições governamentais; aumento da efetividade e da eficiência por meio da limitação da superposição e duplicação de atividades de organizações internacionais; estímulo à participação e efetivo envolvimento da sociedade civil na implementação da Agenda 21; capacitação para o desenvolvimento sustentável em todos os níveis; fortalecimento da cooperação internacional.⁸²

Entretanto, nos dizeres de Norma Sueli Padilha “na verdade, não houve nenhum avanço efetivo quando a um programa de ações concretas, para lograr o desenvolvimento sustentável global”.⁸³

O que demonstra uma necessidade de ações efetivas na seara do meio ambiente, buscando unir a preservação ecológica, com o bem estar social e desenvolvimento econômico.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos **constitucionais do direito ambiental brasileiro**. *Op. Cit.* p. 99.

3.8 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ocorreu no Brasil, entre 20 a 22 de junho de 2012, marcando o 20º aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992.

O principal objetivo da Conferência é assegurar um empenho político para possibilitar a efetivação do desenvolvimento sustentável. Nessa esfera, o Brasil apresentou contribuição para o processo preparatório da Conferência, com as visões e propostas iniciais, temas e objetivos do Brasil. O documento foi elaborado a partir dos trabalhos da Comissão Nacional para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, com base em extensas consultas à sociedade e a órgãos do Governo.⁸⁴

O documento de contribuição apresentado pelo Brasil trouxe em seu bojo temas como desafios novos e emergentes do desenvolvimento sustentável, economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza, estrutura institucional do desenvolvimento sustentável, programa de proteção socioambiental global, dentre outros ligados ao desenvolvimento sustentável.

De acordo com o documento entregue,

No plano ambiental, o mundo passou por mudanças significativas: o aumento da concentração na atmosfera de gases de efeito estufa foi acompanhado do reconhecimento de que o aquecimento global é um fenômeno determinante para o futuro da

⁸⁴ **DOCUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA RIO+20.** Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/brasil>>. Acesso em 10 de jul. 2012.

humanidade e elemento a ser considerado na elaboração de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento. Ao mesmo tempo em que o crescimento desordenado das cidades apresentava suas consequências negativas, a revolução nas telecomunicações – principalmente a ampliação do acesso ao telefone celular e a expansão da internet – trazia enorme impacto positivo nos campos social e político.

Na América Latina, entre os indicadores positivos de meio ambiente, ainda segundo a CEPAL, pode-se mencionar que a proporção de áreas protegidas terrestres aumentou de 10% para 21%; a intensidade de emissões de CO₂ reduziu-se de 0,67 para 0,59 (toneladas/dólar do PIB); e o consumo de substâncias que afetam a camada de ozônio caiu de 75 para 5 mil toneladas anuais (em Potencial de Esgotamento de Ozônio).

No Brasil, os elementos em destaque nos últimos anos foram o dinamismo econômico aliado ao combate à pobreza, o crescimento do emprego formal, a melhor distribuição de renda, a melhora na segurança alimentar e nutricional, o enfrentamento da mudança do clima – com compromissos voluntários e planos setoriais ousados de redução de emissões –, a conservação da biodiversidade, a ampliação e diversificação da matriz energética, com ênfase em fontes renováveis, a existência de movimentos sociais fortes e avanços na equidade de gênero, entre outros.

Entretanto, o País ainda apresenta desafios compatíveis com seu estágio de desenvolvimento, como aprimorar a qualidade da educação, intensificar o progresso científico e tecnológico, promover urbanização mais adequada e maior desenvolvimento rural.⁸⁵

As expectativas do Brasil para a Rio+20 foram apresentadas no aludido documento, com uma série de conclusões

⁸⁵ *Ibidem.*

que contribuam para que o desenvolvimento sustentável possa se fortalecer como paradigma para todos os atores relevantes nas áreas econômica, social e ambiental. Deste modo, o equilíbrio entre os três pilares do desenvolvimento sustentável poderá ser fortalecido nas seguintes dimensões⁸⁶:

1) No nível de ações nacionais e locais, a elaboração de estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas pelos próprios países, regiões e municípios, concebidas em função das especificidades nacionais e locais, com a clara identificação do que deve e pode ser feito;

2) No nível multilateral, avanços significativos no fortalecimento do desenvolvimento sustentável do ponto de vista da ação, da governança e da informação, por meio de:

a) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que determinarão as áreas nas quais se devem concentrar os esforços nacionais e a cooperação internacional com vistas ao desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração a equidade entre as nações;

b) Estrutura de governança, que assegure que o conceito de desenvolvimento sustentável seja devidamente considerado como paradigma por todas as organizações e agências especializadas do sistema das Nações Unidas, incluindo o Banco Mundial, o FMI e a OMC. Essa estrutura poderá promover a preparação de relatórios integrados do já amplo conhecimento setorial (energia, finanças, população, meio ambiente, agricultura, entre outros), melhorando a interpretação dos nexos entre os diferentes setores e possibilitando ações coerentes nas áreas econômica, social e ambiental.

O documento final da Conferência (*The future we want* - O futuro que queremos) reafirmou os princípios e ações já previstas em documentos anteriores, mencionados no presente artigo, demonstrando que a efetivação do desenvolvimento sustentável demanda de uma ação conjunta entre os Estados, de avanços

⁸⁶ *Ibidem*.

tecnológicos, da erradicação da pobreza, melhorias no: saneamento básico, da qualidade da água, fontes de energia, turismo, transporte, trabalho e emprego. Igualmente, foi incluída a preocupação com os oceanos e mares, com a alteração climática, com o consumo moderado, educação e com os Estados menos desenvolvidos que demandam de uma atuação conjunta internacional, entre outros.⁸⁷

Portanto, a Conferência Rio+20 ratificou a necessidade da afirmação pragmática do desenvolvimento sustentável ligado à dignidade da vida humana.

4. CONSTATAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traçou a evolução histórica internacional do princípio do desenvolvimento sustentável, por este se constituir como direito humano reconhecido na terceira geração, bem como estar expressamente inserido na Constituição Federal do Brasil de 1988.

No decorrer do estudo, foi explanada a evolução da preocupação econômica relacionada ao setor ecológico e social, com vistas à prevalência de um respeito sustentável através de um programa mundial. Ressalta-se que a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, 1972, fora ressaltada a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente somado ao desenvolvimento econômico, almejando-se a qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável, conceituado pelo Relatório Brundtland (1987).

Da Conferência das Nações Unidas e Desenvolvimento, a ECO/92, resultou a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde se reafirmou a preocupação ecológica, a responsabilidade dos Estados por danos ambientais, a integralidade da terra e o dever de todos em preservar

⁸⁷ **O futuro que queremos.** Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/>>. Acesso em 20 de jul. 2012.

os recursos naturais. E a Agenda 21, mais tarde transformada em Programa 21, de desenvolvimento e de política ambiental, instituindo metas que devem ser direcionadas para cada Estado. Igualmente na Cúpula de Johannesburgo (2002) se reassumiu a responsabilidade coletiva de promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Atualmente, “O futuro que queremos”, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) corrobora e reafirma os princípios e ações inerentes ao desenvolvimento sustentável, através da interação entre os Estados.

Através das perspectivas do PNUMA, criado em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, procurou-se demonstrar que o uso contínuo e impensado do meio ecológico, ocasiona danos irreparáveis e irreversíveis, pondo em risco as gerações futuras e atuais.

Por fim, com a realização do presente trabalho, conclui-se que o direito ao desenvolvimento sustentável, que une meio ambiente ecologicamente preservado ao desenvolvimento econômico e social, é reconhecido internacionalmente como direito humano de terceira geração, ligado à qualidade de vida de todos os cidadãos. Sendo, conseqüentemente, um dever de todos os Estados soberanos, bem como da população promover práticas econômicas e sociais preocupadas com o meio ambiente, dispostas a atender às necessidades da sociedade e do meio ambiente.

Portanto, a preocupação mundial com desenvolvimento sustentável ligado à dignidade da vida humana, princípio amplamente reconhecido internacionalmente, espera as ações efetivas dos Estados e da população, em decorrência da responsabilidade solidária na preservação ambiental, para que a vida possa ser digna e perpetuada em um cenário de igualdade social, econômica e ecológica.

REFERÊNCIAS

- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente.** As Estratégias de Mudanças da Agenda 21. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável. Dimensões e Desafios.** São Paulo: Papirus, 2003.
- DANTAS, Ivo. **Constituição & processo.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- _____, Ivo. **Direito Constitucional Comparado. Vol. I. Teoria do direito comparado (Introdução. Teoria. Metodologia).** 2º edição totalmente revista, aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____, Ivo. **Novo direito constitucional comparado.** 3º edição. Curitiba: Juruá, 2010.
- GOMES, Luís Roberto. **Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente.** Revista de Direito Ambiental. V. 16. São Paulo: RT, 1999.
- MIRANDA, Jorge. **Sobre o Direito Constitucional Comparado.** Extraído das lições de Direito Constitucional Comparado ministradas na Universidade Católica em 1977-1978. Texto publicado: “Sobre o Direito Constitucional Comparado”. Separata de Direito e Justiça, 1981/1986. v. 2.
- MIRKINE-GUETZÉVITCH. *Lês Méthodes d'étude du droit constitutionnel compar.* In “Revue Internationale de droit compare. In “Revue Internationale de droit comparé”, 1959.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito comparado e o seu estudo.** In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Nova Fase. Belo Horizonte.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 7º Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

SOUTO, Cláudio. **Da inexistência científico-conceitual do direito comparado.** Conceituação do Indagar Comparativo mais Específico da Ciência do Direito. Recife: Tese Doutoral. 195.

Meio eletrônico

Environment Outlook 2007. *The flagship publication from the United Nations Environment Programme.* Disponível em:

<<http://brasilpnuma.org.br/outros/geo2007.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2007.

JURAS, Ilidia da A. G. Martins. **RIO + 10 – O PLANO DE AÇÃO DE JOANESBURGO.** Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/207993.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2011.

MARINHO, Karoline Lins Câmara Marinho; FRANÇA, Vladimir da Rocha. **O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32502/31716>>. Acesso em 10 mai. 2011.

OLVEIRA, Fernando Souza; SILVA, Pedro Anderson da. **PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.** Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1432/1368>>. Acesso em 20 mai. 2011.

What UNEP does. Disponível em:

<<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=493&ArticleID=5391&l=en>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

Tradados internacionais

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.onu-brasil.org/documentos_carta.php. Acesso em: 31 mar 2007.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em:

<<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf.br>>.

DOCUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA RIO+20. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/brasil>>.

Global Environment Outlook 2007. The flagship publication from the United Nations Environment Programme. Disponível em:

<<http://brasilpnuma.org.br/outros/geo2007.htm>>.

O FUTURO QUE QUEREMOS. Disponível em:

<http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/>.

PNUMA. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 30 mar. 2007.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993).

Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm> *http*>. Acesso em: 10 abr. 2007.

PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Disponível em:

<http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 30 mar 2007.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.

Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br>.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS,
SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br>.

PNUMA. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br>.